

## LEI Nº 2.088/2010

Define a Política Municipal de Turismo e Dispõe sobre áreas especiais e locais de interesse turístico e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município de Viçosa promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através da Política Municipal de Turismo.

**Art. 2º** A política Municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas a indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

**Art. 3º** O Governo Municipal, através do Departamento Municipal de Turismo, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo as atividades turísticas do Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

**Art. 4º** Para implementar a Política Municipal de Turismo, fica responsável o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, como órgão representante das ações de implementação das atividades turísticas no município com recursos do Fundo Municipal de Turismo -FUMTUR.

**Parágrafo único.** Deverá o Município elaborar e implementar o Plano Plurianual de Turismo, sob a orientação e coordenação do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 5º** O turismo no Município de Viçosa deverá ser incentivado, apoiado, estruturado e divulgado com amplidão nos meios de comunicação em geral, com definição das áreas especiais, dos locais e atrações de interesse turístico natural e cultural e elaboração de calendário municipal das datas comemorativas e eventos diversos.

**Art. 6º** O Município de Viçosa participará ativamente das políticas estaduais e federais de turismo, alinhando a política municipal às políticas do Estado e da União, com a finalidade de promover o desenvolvimento turístico local.

**Art. 7º** Em cumprimento à política municipal de turismo adotada, o Município instituirá, nos termos da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977:

- I – áreas especiais de interesse turístico;
- II – locais de interesse turístico.
- III – bens não sujeitos a regime específico de proteção;
- IV – os respectivos entornos de proteção e ambientação

**§ 1º** Áreas especiais de interesse turístico são espaços do território municipal a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural e destinados à realização de projetos de desenvolvimento turístico, recreativo e lazer.

**§ 2º** Locais de interesse turístico são partes do território municipal, compreendidas ou não em áreas especiais, destinadas, por sua adequação, ao desenvolvimento de atividades turísticas, de recreação e de lazer, através da realização de projetos específicos e que compreendam:

- I – bens não sujeitos a regime específico de proteção;
- II – os respectivos entornos de proteção e ambientação.

**Art. 8º** Fica o Executivo autorizado a instituir e dimensionar áreas especiais e locais de interesse turístico, complementarmente ao disposto na Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

**Art. 9º** Fica o Município autorizado a celebrar convênios com instituições e associações da iniciativa privada, voltadas para o desenvolvimento do turismo, com proprietários rurais e com outros municípios pertencentes à mesma região turística, destinados a:

- I – elaborar e executar planos, programas e projetos de classificação e implantação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico;
- II – compatibilizar os planos, programas e projetos municipais de desenvolvimento das atividades turísticas, recreativas e de lazer, com as diretrizes dos governos federal e estadual.

**Art. 10.** Os atos que declararem os Locais de interesse turístico indicarão, quando possível e se necessário:

- I – os limites;
- II – o entorno de proteção e ambientação;
- III – os principais aspectos e características do local;
- IV – outros elementos convenientes.

**Art. 11.** Consideram-se atrativos turísticos os seguintes locais:

I – Patrimônio Cultural Protegido do Município - (Balaústre/ Casa Cora/ Casa Arthur Bernardes/ Escola Municipal Dona Nanete/ Edifício Arthur Bernardes/ Escola Coronel Antônio da Silva Bernardes/ Escola Edmundo Lins/ Estação Ferroviária Central/ Estação Ferroviária Silvestre/ Fachada do Primeiro Hospital da Cidade/ Igreja de Nosso Senhor dos Passos/Casas/ Colégio Viçosa/ Reitoria/ Quatro Pilastras/Santuário Santa Rita de Cássia/ Colégio Normal Nossa Senhora do Carmo/

Colégio Agrícola Arthur Bernardes (CBIA)/ Museu Histórico/ Sepultamentos/ Hotel Rubim; Cachoeira do Distrito de Silvestre, Parque do Cristo, Estátua de Nossa Senhora Aparecida (atrás do Colégio de Viçosa), Igreja Nossa Senhora de Fátima, Capela São Francisco de Assis do Juquinha de Paula;

II - Festividades Religiosas da Sede e Distritos – (Festa Padroeira Santa Rita/ Jubileu do Bom Jesus/ Encenações Semana Santa/ Festa Corpus Christi/Novena de Nossa Senhora de Fátima/ Festa de São Silvestre/Festa de São João Batista, Seara, Festa dos Trabalhadores Rurais;

III - Festividades Cívicas, Populares, Folclore – (Festa da Cidade/ Nico Lopes/ Grupo de Congado/ Carnaval/ Parada da Diversidade de Viçosa. Festa dos Trabalhadores Rurais;

IV - Produção associada- Tricô/ Crochê/ Bordados/ Artefatos Manuais /Flores/ Trabalhos Reciclados/ Doces Caseiros/ Queijo, Massa Cosida/ Embutidos;

VI - Outros Acervos não Inventariados- Cemitério/ Instituições e Associações/Alambiques de Cachaça/ Engenhos de Cana/Fazendas;

**Art. 12.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 22 de dezembro de 2010.

**Celito Francisco Sari**  
**Prefeito Municipal**

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 16/12/2010, com emenda do Vereador Marcos Nunes Coelho Júnior)